

## RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE REVISÃO DOS ATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1105.01/2022-CP**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CONFORME PROPOSTA Nº 11278.643000/1210-09 DA PORTARIA Nº 3.702/2021 - MINISTÉRIO DA SAÚDE, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**PETICIONANTE: M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.499.939/0001-76, com sede social na Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº. 88, sala B, Parque Industrial, Araçatuba/SP, CEP 16.075-370.

### **1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o pedido formulado pela empresa **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, fundamentado no direito constitucional à petição, vide art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal.

### **2. DOS FATOS**

A requerente, no uso do seu direito de petição, encaminhou à comissão de pregão deste município "*REQUERIMENTO DE REVISÃO DOS ATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO*", solicitando que a sua desclassificação seja anulada em face de algumas razões apresentadas a seguir.

Deste modo, a princípio, devemos informar que não recebemos esta peça com teor de recurso, uma vez que se assim fosse considerada, a



peticionante teria apresentado intempestivamente o seu requerimento. Logo, recepcionando-a como simplesmente petição, analisá-la-emos a seguir.

Sabe-se que no dia 14 de junho, a empresa peticionante foi declarada como desclassificada do lote 4, não sagrando-se como adjudicada e homologada ao final do certame em comento em razão do descumprimento do item 5.9 do edital, estando seu texto transcrito abaixo.

5.9- Encerrada a fase de lances e/ou negociação, havendo ou não mudança do preço inicial, depois de declarado aceito o preço proposto, o licitante vencedor deverá encaminhar PROPOSTA DE PREÇOS FINAL CONSOLIDADA, para o e-mail [licitacao@acarau.ce.gov.br](mailto:licitacao@acarau.ce.gov.br) e em original, devidamente assinada, com os preços atualizados, no prazo máximo de 03 (três) dias, para o endereço: Rua Major Coelho, 185, Centro - CEP: 62580-000 - Acaraú - CE. Att. Comissão Permanente de Licitação e Pregão de Acaraú/CE.

Ocorre que, de acordo com citado item do edital, após a declaração da empresa vencedora, a esta surge duas obrigações, a primeira é que ela Reespecifique os preços no prazo do item 7.5.5.2 do instrumento convocatório, dentro da plataforma de realização do certame, a proposta consolidada e a segunda é que seja enviado no prazo de 3 (três) dias, de forma física e assinada ou por e-mail com assinatura digital (Certificado Digital), a proposta final consolidada, à sede da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE.

Neste caso, somos cientes que a peticionante enviou em tempo hábil a proposta readequada por e-mail.



Todavia, quanto a segunda obrigação, após a sua vitória no certame, esperou-se, pelo prazo estabelecido de 3 dias, que a requerente enviasse à sede da prefeitura a proposta final e assinada.

Contudo, ela manteve-se silente e omissa durante todo o transcurso do prazo.

Logo, encerrado no dia 10 de junho o lapso temporal aguardado para envio da proposta final, sem qualquer manifestação ou justificativa de atraso da empresa requerente, o pregoeiro agiu de forma devida e prudente ao desclassificá-la do certame e convidando em seguida a empresa remanescente para assumir as obrigações no lote vencido.

Após isso, a requerente manifesta-se através de requerimento pedindo a anulação de todos os atos já praticados após a sua desclassificação alegando nulidade por violação dos princípios administrativos da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e também por excesso de formalismo.

Apresentando somente nesta petição de requerimento as justificativas pelo recebimento retardatário da sua proposta final assinada, atribuindo a culpa pela demora de entrega aos Correios, posto que apresenta provas de que despachou de modo tempestivo à empresa de correspondências o documento devido.

Portanto, diante desse fato narrado, a requerente pleiteia a anulação da sua desclassificação e de todos aqueles seguintes desse, contudo, sabe-se que no atual momento, o processo já encontra-se concluso, adjudicado, homologado, com os devidos contratos assinados e plenamente executados, tendo sido, inclusive, parte dos equipamentos licitados já recebidos por esta unidade administrativa.

Então, sendo este o breve resumo do pedido da requerente e da situação, passamos, agora, à análise do mérito.



### 3. DO MÉRITO

Iniciamos essa narrativa pela análise de nulidade dos atos administrativos que vão de encontro aos anseios da requerente.

Viu-se que a situação de nulidade é fundamentada na violação de alguns princípios administrativos, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, assim como pelo entendimento jurisprudencial do princípio do formalismo moderado.

Então após análise acurada do caso, não se viu a configuração de violação de qualquer desses princípios, pois, em relação ao primeiro, tanto foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que a peticionante foi desclassificada por descumprimento deste.

Conforme já exposto, no edital é previsto um prazo de envio da proposta assinada de 3 dias, o qual a requerente descumpriu. Logo, agindo em conformidade às normas do edital, ela foi devidamente desclassificada.

Ademais, quanto à alegação de excesso de formalismo no ato de sua desclassificação, também não se vê a ocorrência, posto que o pregoeiro só cumpriu as normas do edital, como assim deve proceder perante todos os licitantes em atenção ao princípio também da isonomia, igualdade, imparcialidade e moralidade.

Quanto a afirmação de não aplicabilidade do princípio do formalismo moderado, assim definido pela jurisprudência consolidada dos tribunais, informamos que não há razões de aplicação deste para favorecimento de uma empresa que, por omissão ou desídia, não informou, sequer, a Administração do envio do documento requisitado aos correios, nem tampouco informou-nos do código de rastreio para que nós acompanhássemos o traslado da proposta.



O costumeiro hábito desta comissão de pregão em casos semelhantes é aguardar em prazo até superior a três dias o envio da proposta readequado, quando sabe-se que ela foi enviada aos correios, sendo isto o modo de aplicação prática do formalismo moderado.

Contudo, esta situação diferencia-se do caso sobre análise porque neste, embora a empresa tenha enviado aos correios de modo tempestivo sua proposta, ela manteve-se silente perante a Administração Pública, não avisando-nos sequer do envio da proposta.

Logo, analisando o caso sobre nossa ótica, após encerrado o prazo de envio do documento, sem o recebimento deste ou sem qualquer justificativa da empresa do não envio dele ou do seu atraso, não restou qualquer alternativa à Administração que não fosse a desclassificação da empresa, por descumprimento do prazo editalício, vinculando, portanto seu ato, à norma do instrumento convocatório.

Deste modo, percebe-se que, por carência de informação da parte requerente, ela foi desclassificada.

De modo contrário, caso tivesse avisado do envio do documento aos correios em tempo hábil, não teria, a requerente, incorrido em descumprimento do edital, visto que, considerando esta situação, haveria cabimento para aplicação do princípio do formalismo moderado.

Contudo, na fase atual que encontra-se o trâmite processual e de contratação, não torna-se mais viável, oportuno e benéfico ao interesse público, a anulação de todos os atos processuais decorrentes da sua desclassificação, pois muitos dos equipamento adquiridos já foram até fornecidos ao município.

Logo, diante dessa situação, vê-se a validação, legalidade e exequibilidade de todos os ato praticados os quais a requerente solicita a anulação.



Devendo, portanto, pelas razões já apresentadas, serem todos estes atos convalidados.

Deste modo, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.


#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Requerimento da empresa **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.499.939/0001-76, devido a insatisfeita desclassificação, reconhecendo-o válido pelo gozo do direito de petição, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO** pelas razões fáticas já salientadas no corpo desta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 19 DE AGOSTO DE 2022.



---

Tiago Fonteles Souza  
Pregoeiro

Assunto: **Re: AUTOTUTELA - PE 1105.01/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU**  
De: <licitacao@acarau.ce.gov.br>  
Para: K C R - Equipamnetos <kcr@kcrequipamentos.com.br>  
Data: 19/08/2022 09:15



- RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE REVISÃO DOS ATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO.pdf (~2.3 MB)

Bom dia,

Segue em anexo, RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE REVISÃO DOS ATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Cordialmente,

Tiago Fonteles Souza

Pregoeiro



Em 12/08/2022 17:28, K C R - Equipamnetos escreveu:

**Senhores,**

**SEGUE ANEXO PETIÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DOS PRÓPRIOS ATOS ( AUTO TUTELA ADMINISTRATIVA), TENDO EM VISTA QUE HOVE ERRO GRAVISSIMO E DESCUMPRIMENTO DA LEI E DOS PRINCIPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO, SENDO QUE ACASO NÃO HOVER A DEVIDA REVISÃO, APRESENTAREMOS MANDADO DE SEGURANÇA, DENUNCIA AO TC E MINISTERIO PUBLICO, tendo em vista que a empresa arrematante não atendeu a todas as exigências do edital e fora habilitada, PORTANTO NECESSITA SER POR V.SA O PROCESSO REAVALIADO PARA INABILITAR/DESCCLASSIFICAR A EMPRESA ORA ARREMATANTE NO LOTE 4 COMO MEDIDA DE LEGALIDADE.**

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

Carla Marques

Setor de Licitação (18) 3621-2782

**KCR**  
Equipamentos

**KCR Equipamentos**

Tel (18) 3621 2782 - Fax (18) 3621 2782  
kcr@kcrequipamentos.com.br

